Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166456/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JAURU
NÚMERO OS:	9576/2019
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Data de processamento: 30/09/2019
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2
2. ANÁLISE DA DEFESA 2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES 14
4. CONCLUSÃO 15
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE 15
4.2. NOVAS CITAÇÕES 16
APÊNDICE - A - Achado 4.1 18

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Nº Doc. 182603/2019) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 1.160/2019/GCI/LHL de 02/08/2019 (Nº Doc. 168972/2019), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2018, do Município de Jauru - MT.

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), Documento Externo sob o Nº Doc. 181760/2019, páginas 1 a 15, com juntada de documentos às páginas 16 a 159.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise:

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: - O valor da dotação atualizada do Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas demonstra o montante de R$ 45.183.092,97, valor este superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas (R$ 45.170.460,89), conforme informações do Sistema APLIC.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O defendente alega que foi anexado o arquivo em PDF erroneamente na carga do APLIC nas contas de governo de 2018 e que após ajustes realizados, a carga do APLIC foi enviada corretamente ficando apenas a substituição do anexo em PDF, e assim sendo, não possui diferenças entre o anexo 11 e o valor informado via APLIC.

Alega ainda que, para comprovação, envia cópia do Anexo 11 (documento digital, pág. 16 a 33) e cópia do Anexo 12 - Balanço Orçamentário (pág. 35), para juntada no processo, e que a republicação desses anexos em jornal foi realizada na data de 20/08/2019 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios-MT.

Análise da defesa:

O documento base para a divergência relatada foi o Anexo 12 – Balanço Orçamentário/2018, que faz parte da prestação de contas realizada pelo gestor defendente, conforme enviado pelo sistema APLIC/Prestação de Contas/Contas de Governo/Balanço Orçamentário, que ora anexamos aos autos (Apêndice).

Nesta oportunidade, anexa cópia do Balanço Orçamentário/2018 retificado (documento digital, pág. 35), sendo que o valor da dotação atualizada desse Balanço demonstra o montante de R$ 46.890.204,31, valor este

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, estando incluídas as operações intra orçamentárias.

Em relação à republicação desse demonstrativo contábil, constatou-se a mesma na edição nº 3.296, pág. 183/184, em 21 de agosto de 2019, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XIV, N° 3.296, no qual consta o valor de R$ 46.890.204,31 a título de dotação atualizada da despesa, incluídas as operações intra orçamentárias.

O anexo 11 (Comparativo da Despesa) também foi republicado, páginas 166 a 182.

No site do município (www.jauru.mt.gov.br/portaltransparencia/balanços) consta divulgação do Balanço Orçamentário sem os devidos ajustes (acesso em 30/09/2019, conforme Apêndice).

Esclarecido, sana-se o achado em análise.

Situação da análise: *SANADO*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não comprovação da realização de audiência pública para discussão e elaboração da LDO para o exercício de 2018 - artigo 48, caput e parágrafo único, da LRF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Argumenta o defendente que cumpriu o artigo 48, *caput* e parágrafo único da LRF, com a realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO para o exercício de 2018. E que enviou a carga da LDO dentro do prazo legal, sendo anexados os documentos de comprovação da realização da audiência pública, ficando pendente apenas anexar a Ata de reunião no processo da carga do APLIC no envio da LDO/2018.

Para comprovação, alega anexar a ata de audiência pública (pág. 36), comprovando que de fato houve a sua realização, havendo uma grande participação dos munícipes, resultado alcançado pela ampla divulgação e publicidade dos atos administrativos, não havendo por parte dessa administração o intuito de omitir documentos a esta Corte de Contas.

Análise da defesa:

Como relatado, o gestor enviou o edital de convocação nº 005/2017 de 05/04/2017, a publicação do edital no JOM em 07/04/2017, para realização de audiência em 11/04/2017, bem como a lista de presença com a assinatura dos participantes (Apêndice A do relatório técnico), restando ausente a Ata da audiência pública.

Nesta oportunidade o defendente apresenta a Ata da audiência pública ausente no sistema APLIC, o que se constatou nos autos.

Sendo esclarecido, considera-se saneado o apontamento.

Contudo, lembra-se ao gestor que os documentos comprobatórios da realização de audiências públicas, a exemplo de outros documentos que compõem a prestação de contas anuais, devem ser tempestivamente enviados ao TCE pelo sistema APLIC, nos moldes da Resolução Normativa nº 36/2012, além de ser disponibilizado no sítio (internet) do município, a fim de dar ampla divulgação e atender ao princípio da transparência.

Situação da análise: *SANADO*

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência financeira no valor de R$ 1.550.005,11 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 00, 01, 25, 02, 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa acata o apontamento em relação às Fontes 00, 01 e 02, alegando que houve alguma frustração na arrecadação, principalmente nas receitas vinculadas da educação e da saúde dos governos federal e estadual, e teve que aplicar mais recursos próprios nessas secretarias, e com isso o município ficou descoberto um pequeno valor nas fontes de recursos próprios.

Em relação à Fonte 25 – Demais Recursos Vinculados à Educação, informa que a Secretaria de Estado de Educação não repassou todas as parcelas do Programa de Transporte Escolar de 2018 dentro do exercício de 2018, liberando a última parcela somente em 2019, no valor de R$ 46.759,83 (documentos páginas 36 a 38).

O mesmo ocorreu com a Fonte 30 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, a Secretaria de Estado não repassou todas as parcelas em 2018, ficando duas parcelas no valor de R$ 86.289,44, liberadas em 2019 (documentos páginas 42 a 44).

Salienta que o município contava com esses recursos vinculados de 2018 para honrar os compromissos assumidos.

Análise da defesa:

Como relatado, o município não garantiu recursos financeiros nas fontes 00, 01, 02, 25 e 30, para a quitação de obrigações financeiras a curto prazo (restos a pagar), conforme detalhado no Anexo 6, quadro 6.2 - Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte.

Em que pese o não recebimento de parcelas de receitas previstas para 2018, os argumentos do gestor não merecem prosperar, tendo em vista a necessidade de controle da entrada de receitas por meio de cronograma financeiro, o qual consta em todos os termos de convênios, acordos ou ajustes (recursos vinculados).

Portanto, nesse acompanhamento, teria ciência de que tais recursos não seriam repassados dentro do exercício, cabendo-lhe, por prudência e adoção de boas práticas, proceder ao controle na realização de despesas, bem como à anulação de empenhos decorrentes não liquidados até 31/12/2018 (RPNP).

Como bem evidenciado no relatório técnico, o equilíbrio financeiro por “FONTE” de recursos ficou comprometido, haja vista a existência irrefutável de fontes com saldos negativos, ou seja, as disponibilidades eram menores que as despesas a pagar em 31/12/2018, denotando desequilíbrio e risco de endividamento, sem dúvida alguma.

O controle dos recursos financeiros/disponibilidades por fonte é obrigação do ente que almeja o equilíbrio financeiro exigido pela LRF, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, o que exige o controle por fonte, o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas.

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento por meio de Jurisprudência de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, bem como a inclusão do total dos restos a pagar (processados e não processados) nesse cálculo, além de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte devem ter o respaldo de suficiente disponibilidade de caixa (Item 7.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2018). E ainda:

> **2.** Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

> transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (g.n) (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 54/2017- TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. Processo nº 8.210-4/2016).

Corrobora com esse entendimento, o parágrafo único do artigo 8º da LRF: “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

O controle das disponibilidades por fonte (recebimentos e pagamentos) é fator determinante para que o equilíbrio financeiro seja alcançado e mantido pelo ente público, controle esse que não ficou evidenciado na prestação de contas do município, nas fontes destacadas.

Fica evidente, portanto, a ausência de controle das disponibilidades por fonte por parte do jurisdicionado, o que resultou em disponibilidades líquidas negativas, podendo levar ao desequilíbrio e ao endividamento a médio e longo prazo se medidas efetivas não forem tomadas, quais sejam, controle de caixa por fonte e controle das obrigações a pagar por fonte.

Importante salientar a orientação da Secretaria de Tesouro Nacional: “O controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios." (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios).

Para arrematar, é importante trazer aos autos o que está previsto no artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), destacando a ação planejada a que deve se submeter o administrador público:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (g.n)

Reafirma-se que o município, em 31/12/2018, não possuía recursos financeiros suficientes nas fontes de recursos indicadas no relatório técnico (fontes 00, 01, 02, 25 e 30), para garantir a quitação das obrigações financeiras correspondentes.

Situação da análise: *MANTIDO*

3.2) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 é de R$ R$ 2.867.347,75 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R$ 1.159.503,99.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O defendente argumenta que realizaram uma revisão nos cálculos de apuração do resultado primário estabelecida na LDO/2018 e identificaram que o valor da Meta do Resultado Primário é de R$ -1.319.600,00 e não o valor de R$ 2.867.347,75, demonstrando tal cálculo à página 8 da peça de defesa.

Alega que, após apurar o valor correto do resultado primário no valor de R$ -1.319.600,00 da LDO/2018, realizou também a republicação do anexo 6 de 2018 no portal da transparência da prefeitura municipal de Jauru (http://www.jauru.mt.gov.br/portal-transparência).

Apresenta o comparativo da meta do resultado primário prevista na LDO/2018 com o resultado alcançado no final do exercício de 2018 e obteve o valor superavitário de R$ 160.096,01, e que o município de Jauru

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

se aproximou da meta prevista, não atingindo a meta devido a alguns fatores como a frustração em algumas receitas.

Análise da defesa:

Como explicitado no relatório técnico, o Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Déficits primários indicam parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que ultrapassaram as receitas não-financeiras. Superávits primários direcionados para o pagamento de serviços da dívida contribuem para a redução do estoque da dívida líquida.

O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2018 define:

- Receitas Primárias: R$ 32.955.839,51
- Despesas Primárias: R$ 30.088.491,76
- Meta de Resultado Primário: R$ 2.867.347,75

A meta prevista foi de superávit primário, ou seja, as receitas primárias seriam maiores que as despesas primárias, demonstrando capacidade de pagamento da dívida.

Em relação à revisão e alteração dessa meta, como alegado pela defesa, tem-se aí um argumento simplista que não elide a irregularidade, visto que a fixação da meta é feita durante a elaboração da peça de planejamento, não cabendo sua alteração durante a execução do orçamento.

Observa-se que a meta fixada previu receitas maiores que as despesas (superávit primário), porém, no decorrer dos bimestres, houve o contrário, ou seja, as despesas pagas, incluindo os restos a pagar, não tiveram receitas arrecadadas suficientes para dar-lhes cobertura, ocorrendo, então, o déficit.

Resta claro, assim, que não houve o efetivo acompanhamento das receitas em confronto com as despesas, com a devida avaliação bimestral.

No caso de acompanhamento e verificação de que haverá frustração de receitas e a meta fixada no AMF/LDO não será atingida, é dever do administrador efetuar a limitação de empenho, no montante necessário, evitando que se assumam compromissos financeiros que não poderão ser honrados com as receitas arrecadadas no exercício, no termos do artigo 9º da LRF:

> **Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
> **§ 4º** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

A LDO estabeleceu critérios para esse caso. O artigo 13 da LDO menciona a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira, caso ocorra desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possam comprometer a situação financeira do município, com os critérios definidos nos artigos 14 e 15. Essa é a saída prevista pela LRF para ajustes na execução orçamentária para cumprir a meta de resultado primário estabelecida na LDO.

Portanto, o que deve ser alterado e/ou ajustado é o orçamento, por meio de contingenciamento, e não a meta fixada na LDO.

Como consta do relatório técnico, não se constatou, durante o exercício financeiro, providências do gestor para adequação dos gastos, tais como contingenciamento ou limitação de empenhos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

Em relação à possibilidade de alteração da meta fiscal, é necessário observar que é cabível, embora não recomendável. O que é recomendável é a estimativa correta e a mais próxima possível da realidade do município, evitando-se a superestimação ou subestimação das receitas e despesas primárias, o que prejudicaria o alcance da meta.

Optando pela alteração da meta fiscal fixada no exercício de execução do orçamento, a mesma deve ser feita até a aprovação da LOA e mediante Lei aprovada pelo Legislativo, o que não ocorreu no caso em tela.

Salienta-se que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) / Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (novembro-dezembro/2018) registra como Meta do Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da LDO o valor de R$ -1.319.600,00, conforme consta no site do município (www.jauru.mt.gov.br/portal-transparência/prestação de contas). Porém, tal alteração não foi comunicada (enviada) a este TCE-MT.

Assim, não procede a justificativa apresentada pela defesa, mantendo-se o achado em análise.

Situação da análise: *MANTIDO*

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 9.000,00, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, inc. V, C.F e o art. 42, Lei nº 4.320/64.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O defendente alega que o crédito adicional citado no relatório técnico menciona projetos/atividades como segue:
794 - 10.01- Fundo Municipal de Saúde
10.304.0050.2103 – Manutenção e Encargos da Vigilância Sanitária
3.3.0.30 – Material de consumo / Fonte 1.42 (Transferências Saúde do Estado).

Argumenta que esses projetos/atividades foram abertos como crédito especial pela fonte superávit financeiro, através da lei nº 782/2018 e decreto nº 17/2018, conforme cópia anexa (páginas 45 a 52):
937 - 10.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0075.2103 – Manutenção e Encargos – Vigilância Sanitária
3.3.90.30 – Material de Consumo – Fonte 3.42 (Transferências Saúde do Estado).

Alega ainda, que no mês subsequente foi realizado a abertura do decreto nº 025/2018, que remanejou saldo de uma dotação para outra, amparado pelo artigo 4º da lei nº 782/2018, ocorrendo um equívoco ao informar os projetos/atividades remanejados (2099 e 2103 da fonte de recursos 3.42, superávit), sendo informado 2099 e 2103 da fonte de recursos 1.42, fonte do exercício).

Análise da defesa:

Conforme demonstrado no Anexo 2, quadro 2.6 do relatório técnico, oriundo do sistema APLIC, foi aberto crédito adicional suplementar por meio do decreto nº 025/2018, no valor de R$ 9.000,00, por anulação de dotação, alegando respaldo na Lei nº 782/2018.

Contudo, a referida lei autoriza a abertura de créditos especiais, com recursos de superávit financeiro (Apêndice B, páginas 132 a 143).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

Os argumentos da defesa (decreto nº 017/2018) remetem ao crédito aberto por superávit financeiro na seguinte programação:
937 - 10.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0075.2103 – Manutenção e encargos – Vigilância Sanitária
3.3.90.30 – Material de Consumo – Fonte 3.42 (Transferências Saúde do Estado).

Esse crédito alegado como aberto pelo decreto nº 17/2018 sequer consta do relatório técnico, conforme demonstrado no Anexo 2, quadro 2.6 (pág. 66 do relatório técnico) e informações do APLIC (Informe mensais/Leis/Decretos). Esse decreto também não foi anexado pela defesa, como alegado, portanto, argumento sem comprovação.

Esse quadro demonstra ainda, que não houve remanejamento/transposição de dotações, como alegado pela defesa, apesar da dita autorização pelo artigo 4º da lei 782/2018.

Ressaltando que as informações registradas nesse quadro foram encaminhadas pelo próprio jurisdicionado, via sistema APLIC. Portanto, deve retratar a realidade das alterações orçamentárias ocorrida no município.

Lei	Decreto	Créditos Adicionais		Transposição	Fontes de Financiamento		
		Suplementar	Especial		Anulação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro
782/2018	16/2018	R$ 0,00	R $ 2.748.366,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.748.366,33
782/2018	25/2018	**R$ 9.000,00**	R $ 42.655,73	R$ 0,00	R $ 51.655,73	R$ 0,00	R$ 0,00
782/2018	58/2018	R$ 0,00	R $ 26.447,33	R$ 0,00	R $ 26.447,33	R$ 0,00	R$ 0,00
782/2018	65/2018	R$ 0,00	R$ 9.000,00	R$ 0,00	R $ 9.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
782/2018	84/2018	R$ 0,00	R $ 28.984,43	R$ 0,00	R $ 28.984,43	R$ 0,00	R$ 0,00

Fonte: sistema APLIC – Anexo 2, quadro 2.6 – Alterações orçamentárias – Leis autorizativas – Fontes de Financiamento

O valor autorizado pela Lei nº 782/2018 é de R$ 2.755.935,67 e como se verifica pelo quadro acima, somente o decreto nº 16/2018 abriu créditos no valor de R$ 2.748.366,33, restando apenas R$ 7.569,34 de saldo não utilizado, insuficiente para dar cobertura aos demais créditos adicionais abertos.

Informa-se a programação constante do decreto nº 25/2018 (Apêndice B), que diverge do apresentado pela defesa:
937 - 10.01 – Fundo Municipal de Saúde - R$ 9.000,00
10.301.0075.2103.0000 Manutenção e encargos - Vigilância Sanitária
3.3.90.30.00 Material de consumo F.R.: 0 3 3.14 Recursos de Exercícios Anteriores
300 010 Programa Vigilância Sanitária

Quanto ao argumento da defesa de que tal decreto trata de remanejamento de dotações, amparado pelo artigo 4º da lei nº 782/2018, verifica-se que o mesmo não procede, pois, 1- o sistema APLIC não registra remanejamento de dotações, 2- o sr. Contador, em resposta a e-mail enviado por esta equipe, informa que o decreto nº 25/2018 foi por anulação, no valor de R$ 81.655,73, como relatamos e faz prova o próprio decreto (Apêndice B), sendo que no quadro 2.6, o valor de R$ 51.655,73 pertence à Prefeitura e R$ 30.000,00 pertence ao RPPS e 3- o artigo 4º da lei é obscuro, não definindo tratar-se de suplementação ou remanejamento, além de que a lei é específica para abertura de crédito especial.

O decreto nº 25/2018 registra abertura de crédito especial, porém, o APLIC registra suplementar.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

Contudo, especial ou suplementar, o crédito aberto como acima relatado ficou sem autorização legislativa, visto que esta foi dada tendo por fonte de recursos o superávit financeiro e abriu-se crédito por anulação.

Junta-se as informações do Sr. Contador, em resposta às indagações da equipe durante a elaboração do relatório técnico, confirmando tratar-se de crédito suplementar aberto por anulação - Apêndice A.

A defesa apresentada carece de clareza, e não sendo suficientemente esclarecido, mantém-se o achado.

Situação da análise: *MANTIDO*

4.2) *Créditos adicionais especiais abertos sem lei autorizativa, no valor de R$ 266.093,54, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O defendente argumenta que o artigo 4º da lei nº 782/2018 autoriza o poder executivo a suplementar ou remanejar dotação até o limite de 20% do seu artigo 1º, ou seja, autoriza o remanejamento ou a suplementação por anulação até o valor de R$ 537.133,08, sendo remanejado o valor de R$ 107.087,49 pelos decretos nº 025, 58, 65 e 84/2018.

Alega que a Lei nº 800/2018 autoriza abrir crédito suplementar, realizado pelos decretos nº 76 e 79/2018 de suplementação de dotação orçamentária por excesso, com amparo nessa Lei.

Continua, informando que esses dois decretos simplesmente suplementam as dotações orçamentárias abertas anteriormente pelo decreto nº 39/2018 autorizado pela Lei nº 788/2018 e pelo decreto nº 64/2018 autorizado pela Lei nº 798/2018, conforme documentos anexados às páginas 54 a 57 da peça de defesa.

Não se manifestou acerca dos decretos abertos alegando respaldo nas Leis nº 784/2018 e 796/2018.

Análise da defesa:

Os créditos adicionais abertos encontram-se detalhados às páginas 14/15 do relatório técnico, com documentos em Apêndice B.

Em relação à Lei nº 782/2018, mantém-se a argumentação do item 4.1) anterior, com a diferença de que aqui se trata de créditos especiais abertos por anulação, quando a lei autoriza a abertura por superávit financeiro.

Não há que se falar em remanejamento, visto que os decretos são claros ao estabelecer: "*Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial, ...*" e no artigo 2º: "*O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de anulação*." Na ementa: "*Abre no orçamento vigente crédito especial e dá outras providências*." (Apêndice B, páginas 132, 157, 145, 147, 136).

A autorização para remanejamento e transposição deve estar contida em lei específica, não sendo salutar sua inclusão em lei que autoriza abertura de créditos especiais, que também deve ser específica, própria, ou seja, tratar somente dessa matéria. Cita-se o entendimento deste TCE-MT:

> **Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.**
> **1.** Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

> legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.
> **2.** A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

Quanto à Lei nº 800/2018, o defendente está correto ao afirmar que a lei autoriza crédito suplementar. Contudo, informa que os decretos (nº 76 e 79/2018) abriram créditos suplementares, quando na verdade abriram créditos especiais (páginas 131, 144 do relatório técnico – Apêndice B), configurando a abertura de créditos sem autorização, uma vez que a lei nº 800/2018 não autoriza créditos especiais, mas sim suplementares, indicando o excesso de arrecadação por fonte de recursos.

Os argumentos em relação às leis nº 788/2018 e nº 798/2018 não foram claros o suficiente para comprovar a relação com os decretos nº 76 e 79/2018 abertos pela lei 800/2018. O decreto nº 39/2018 autorizado pela Lei nº 788/2018 abre crédito adicional especial por anulação e o decreto nº 64/2018 autorizado pela Lei nº 798/2018 abre crédito adicional especial por excesso. Tais leis e decretos sequer mencionam a lei 800/2018.

Improcedente a defesa, mantém-se o achado em análise.

Situação da análise: *MANTIDO*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R$ 1.931.544,49, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18 e 30, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa manifesta-se alegando que na apuração do excesso demonstrado no Anexo 2, quadro 2.3, foi considerada a Receita Atualizada e não a Receita Inicial, refazendo o quadro das fontes para a apuração real do excesso.

Quanto aos recursos próprios, fontes 00, 01 e 02, alega que o excesso totalizou o valor de R$ 1.653.088,95 e o valor aberto foi de R$ 1.815.591,96, ou seja, foi aberto apenas o valor de R$ 162.503,01, indevidamente, mas que foi aberto mas não utilizado, passando essas fontes com saldo, conforme cópia de demonstrativo anexo ás fls. 58 a 96.

Analisa em conjunto essas fontes, que diz ser todas próprias, e com base no entendimento do TCE-MT no julgamento das contas de município no processo nº 17.304-5/2017, na Razão do Voto, transcrevendo tal citação.

Quanto à Fonte 18 (FUNDEB 60%) alega que o valor do excesso (R$ 255.295,73) foi suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por essa fonte de recursos (R$ 79.093,65).

Da mesma forma, a Fonte 30 (FETHAB) também tinha excesso de R$ 78.883,67, suficiente para cobrir os créditos abertos (R$ 36.858,88).

Análise da defesa:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Inicialmente cumpre salientar que a apuração dos recursos disponíveis pra abertura de créditos adicionais deve ser feita por FONTES e não se deve admitir sua análise em conjunto para fins de verificação da existência ou não de tais recursos.

Cita-se a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência):

> **14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**
> **1.**A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
> **2.**É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
> **3.**Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
> **4.**A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.
> (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014).

Como bem explicitado no Anexo 2, quadro 2.3 do relatório técnico, as fontes citadas no resumo do achado em análise não obtiveram suficiente excesso de arrecadação no exercício de 2018, o que resultou em créditos abertos sem recursos disponíveis, como demonstrado às páginas 15/16 do relatório técnico.

A abertura de créditos adicionais é respaldada pelo inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

> **Art.167.** São vedados:
> (...)
> V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
>
> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

E a doutrina assim se posiciona (Reis, 2010):

> Por recursos comprometidos deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que tem receitas e despesas comprometidos com os respectivos objetivos específicos.

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

A metodologia de cálculo também foi explicitada no relatório, logo a seguir do quadro demonstrativo, sendo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a apuração do excesso considerando a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

receita atualizada e não a inicial, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Os valores da coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício, bem como reestimativa de receita, se o caso.

Foi explicado ainda, que o valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o valor apresentada na coluna “Resultado” (quando negativo) e limitado ao valor dos créditos suplementares por excesso de arrecadação.

Foram consideradas irregulares as fontes que apresentarem “Resultado” (Receita Prevista Atualizada – Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

Mesmo aplicando a metodologia defendida pelo interessado, o resultado é o mesmo apresentado com o cálculo pela receita atualizada, vez que esta é composta da previsão inicial mais os créditos adicionais abertos por excesso:

Fonte	Descrição	Previsão inicial	Receita arrecadada	Resultado (excesso de arrecadação)	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos **SEM** recursos disponíveis
00	Recursos Ordinários	9.408.747,00	10.158.934,43	750.187,43	1.994.069,11	1.243.881,68
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	3.007.950,00	3.636.697,95	628.747,95	874.196,97	245.449,02
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	4.000.232,00	4.274.385,57	274.153,57	600.414,83	326.261,26
	Sub-total			1.653.088,95	3.468.680,91	1.815.591,96
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo Exercício na Educação Básica)	2.784.298,93	3.005.295,73	220.996,80	300.090,45	79.093,65
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	1.175.000,00	1.253.883,67	78.883,67	115.742,55	36.858,88
	Total	20.376.227,93	22.329.197,35	1.952.969,42	3.884.513,91	**1.931.544,49**

Verifica-se que, por fonte, existiu excesso de arrecadação, porém, INSUFICIENTE para dar cobertura aos créditos adicionais abertos por essa fonte de recursos.

Na verdade, o valor dos créditos abertos não é aquele alegado pelo gestor, sendo citado pelo mesmo a parte que não foi coberto pelo excesso ocorrido no ano, indevidamente. Vejamos:

- nas Fontes 00, 01 e 02 cita o valor de R$ 1.815.591,96 (valor sem cobertura), quando o valor total aberto foi de R$ 3.468.680,91;
- na Fonte 18 dos créditos adicionais abertos por excesso foi de R$ 79.093,65, quando na verdade, o valor aberto foi de R$ 300.090,45, sendo o valor informado pelo gestor, créditos adicionais abertos sem recursos;
- na Fonte 30: créditos abertos de R$ 115.742,55, sendo uma parte coberta pelo valor do excesso ocorrido (R$ 78.883,67) e restou sem cobertura o valor de R$ 36.858,88.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

Situação da análise: *MANTIDO*

5.2) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R$ 1.774.458,01, sem recursos disponíveis nas Fontes 14, 15, 17, 18, 24, 25, 30, 42, 29 e 43, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O defendente esclarece que o município realizou a apuração do superávit financeiro tendo como base o saldo bancário no final de 2017 menos as despesas a pagar, porém, a partir do mês de junho/2018 tomou conhecimento do relatório das contas de governo de 2017, no qual o TCE-MT considera a apuração do superávit pelas contas de controle (fontes).

E que confrontaram as fontes abertas com as apuradas nas contas de governo de 2017 e se defrontaram com algumas divergências na apuração, mas como o superávit já tinha sido aberto, decidiu não utilizar o seu valor na totalidade, ficando o saldo das dotações sem utilização das fontes acima citadas, o que demonstra em quadro à página 14 da peça de defesa.

Admite que houve abertura equivocada do valor do superávit, mas este valor aberto não foi utilizado em sua totalidade pela entidade, portanto, se considerarmos somente o valor utilizado tem-se o resultado de superávit aberto sem recursos menor que o apresentado no relatório técnico e somente nas fontes 17, 24, 25 e 30, totalizando R$ 359.975,02 e não R$ 1.774.458,01 como apontado no relatório técnico.

Em relação às Fontes 17 e 24, alega que o valor do superávit financeiro apurado pelo TCE-MT está menor que o apurado pela prefeitura, considerando o saldo bancário em 31/12/2017 e as despesas a pagar nessa data, anexando documentos (cópia de extrato bancário e da despesa a pagar, páginas 132 a 159).

Quanto às outras fontes, minimiza alegando que os valores excedentes foram de pequena monta.

Análise da defesa:

O achado trata da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, ainda na fase orçamentária, sendo que a utilização ou não dos créditos abertos ocorre na fase de execução do orçamento, portanto, o argumento de não utilização dos créditos abertos não guarda relação direta com a irregularidade em análise.

O gestor considera como saldo sem cobertura o valor do superávit apurado (-) menos o valor utilizado no exercício, desconsiderando o saldo não utilizado, resultando em “Superávit aberto sem recursos” valores menores que o demonstrado no Anexo 2, quadro 2.2.

Contudo, refuta-se essa metodologia adotada pela defesa, visto carecer de respaldo técnico, já que o artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei 4.320/64, é claro ao definir como se apura o valor do superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais, não se reportando à utilização de saldo, que ocorre durante a execução do orçamento (no caso, em 2018), sendo o superávit apurado em saldos do exercício anterior (2017), ou seja, sua utilização já foi considerada financeiramente nesse exercício:

> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> **I** - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> **§ 2º** Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

Mesmo aplicando o procedimento alegado pela defesa, verifica-se que ocorreu abertura de créditos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

adicionais sem fonte de recursos de superávit financeiro, embora em valores menores e alcançando somente algumas fontes.

Quanto aos documentos juntados pela defesa, tem-se que o extrato bancário da Fonte 17 – Iluminação Pública data de 31/12/2018, quando a apuração do superávit deve ser feita com base no exercício anterior (31/12/2017). Assim, o valor apresentado pela defesa de R$ 216.678,73, sem despesas a pagar, deve ser desconsiderado, mantendo o valor demonstrado no quadro do Anexo 2, qual seja, R$ 114.766,76. Salienta-se que o defendente não comprovou o saldo conciliado dessa conta bancária em 31/12/2017.

Da mesma forma quanto à Fonte 24, alega saldo na conta bancária de R$ 832.113,44 e despesa a pagar de R$ 227.000,00, com superávit de R$ 605.113,44 e não o apresentado no relatório técnico, de R$ 281.093,99.

Os extratos bancários vinculados à referida fonte datam de 31/12/2018, descaracterizando totalmente a defesa apresentada, visto que a apuração do superávit financeiro tem por base o exercício anterior, mantendo-se o valor apontado no relatório técnico.

Improcedente os argumentos da defesa, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: *MANTIDO*

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor confirma o fato do envio das contas anuais de governo de 2018 ao TCE-MT fora do prazo legal, alegando que depende dos servidores para o cumprimento dos prazos e que o envio foi fora do prazo por questões administrativas.

Análise da defesa:

Sendo o fato confirmado pelo gestor, sem argumentos plausíveis que justificasse tal atraso, conclui-se pela manutenção do achado.

O prazo constitucional para que o gestor encaminhe as Contas Anuais de Governo a este Tribunal encerrou-se em 16/04/2019, porém, foram enviadas somente em 09/05/2019.

Importante salientar a necessidade de o gestor observar o § 1º do artigo 209 da C.E/MT, com o intuito de, além de cumprir o prazo constitucional, evitar óbices ao controle externo.

Situação da análise: *MANTIDO*

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator, que recomende ao gestor do município de Jauru - MT:

1- Que realize o controle das disponibilidades por fonte, a fim de manter o equilíbrio financeiro e garantir a quitação das obrigações financeiras correspondentes;
2- Que envie pelo sistema APLIC, a documentação completa referente a realização de audiências públicas, a fim de evitar apontamentos desnecessários;
3- Que abra créditos adicionais com a devida autorização legislativa e de acordo com a mesma;
4- Que abra créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro com respaldo em recursos disponíveis;
5- Que promova a limitação de empenho e/ou contingenciamento no caso de frustração na arrecadação de receitas primárias, com vista a alcançar a meta de resultado primário fixada na LDO;
6- Que promova alterações nos Anexos da LDO somente com respaldo Legislativo;
7- Que envie as prestações de contas anuais (Gestão e Governo) a este Tribunal de Contas dentro do prazo constitucional.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para justificar os achados 1 1.1) e 2 2.1), permanecendo as seguintes irregularidades:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência financeira no valor de R$ 1.550.005,11 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 00, 01, 25, 02, 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

3.2) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 é de R$ R$ 2.867.347,75 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R$ 1.159.503,99.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 9.000,00, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, inc. V, C.F e o art. 42, Lei nº 4.320/64.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Créditos adicionais especiais abertos sem lei autorizativa, no valor de R$ 266.093,54, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R$ 1.931.544,49, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18 e 30, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R$ 1.774.458,01, sem recursos disponíveis nas Fontes 14, 15, 17, 18, 24, 25, 30, 42, 29 e 43, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 3 de Outubro de 2019.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A

Achado 4.1

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

De: NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA <nucia@tce.mt.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 19 de junho de 2019 14:20
Para: cloter_davi@hotmail.com
Assunto: TCE INFORMAÇÕES

Boa tarde Sr. Cloter

Reitero o email enviado em 14/06/2019, com o seguinte teor:

Dando seguimento à análise das contas anuais de governo de 2018 do município de Jauru, e **em relação aos créditos adicionais autorizados e abertos no exercício de 2018**, necessitamos dos seguintes esclarecimentos:

1- Qual o valor real dos créditos autorizados pela Lei nº 782/2018;

2- Qual o valor aberto por meio do decreto nº 25/2018;

3- Não foram enviadas no APLIC as Leis nº 778/2018;

4- Não foram enviados os decretos de abertura nº 014/201/8; 073/2018; 88/2018; 97/2018;

5- Qual a essência do artigo 4º nas leis nº 782/2018, 785/2018, 789/2018, 793/2018, 799/2018, com a seguinte transcrição, pois não ficou claro do que se trata, uma vez que tais leis autorizam abertura de créditos especiais:

"Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a ou remanejamento de dotação de que trata o artigo 1º até o limite de 20% do seu valor total."

Aguardo resposta dentro do prazo máximo de 02 dias úteis.

Obrigada.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO
TRIBUNAL DE CONTAS MATO GROSSO
(65) 3613-7550 | www.tce.mt.gov.br

CE INFORMAÇÕES

4

CLOTER OLIVEIRA DAVI <cloter_davi@hotmail.com>
Seg, 24/06/2019 11:43
NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA

DECRETO Nº73-2018.pdf	DECRETO Nº88-2018 CÂMAR...	DECRETO Nº97-2018 CÂMAR...	LEI Nº778-2018.pdf
241 KB	232 KB	253 KB	546 KB

4 anexos (1 MB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive – TCEMT

1- Qual o valor real dos créditos autorizados pela Lei nº 782/2018;
R. O valor total da Lei foi somado errado, o valor das dotações individuais da lei está correto, que somando as dotações do corpo da lei é R$ 2.755.935,67, porém o valor de R$ 7.569,34 não foi aberto, sendo aberto através desta lei o valor R$ 2.748.366,33.

2- Qual o valor aberto por meio do decreto nº 25/2018;
R. O decreto 25/2018 foi por anulação no valor de 81.655,73.

3- Não foram enviadas no APLIC as Leis nº 778/2018;
R. Está em anexo

4- Não foram enviados os decretos de abertura nº 014/201/8; 073/2018; 88/2018; 97/2018;
R. O decreto 14/2018 está como abertura de crédito?, os decretos 073/2018; 088/2018; 097/2018 está em anexo, porém os dois últimos são da câmara municipal.

5- Qual a essência do artigo 4º nas leis nº 782/2018, 785/2018, 789/2018, 793/2018, 799/2018, com a seguinte transcrição, pois não ficou claro do que se trata, uma vez que tais leis autorizam abertura de créditos especiais:
R.
O Artigo autoriza o município a remanejar parte do valor de uma dotação aberta para outra dotação da mesma lei, as vezes o valor previsto em uma determinada dotação não é suficiente e precisa suplementar uma e anular outra.
Assim sendo a mesma lei autoriza a abertura de credito novo, bem como autoriza a remanejar por anulação .

Observação : No caso de uma abertura de uma nova ficha orçamentária (abertura de credito especial) só pode ser remanejada o valor dela para uma outro especial ou vise versa deve ser utilizada por uma lei específica não podendo utilizar a lei do orçamento, assim incluindo o artigo na lei, fica autorizado a remanejar de uma para outra.

...

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código X17FNW.